



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	15374.000370/00-12
Recurso n°	144.285 Voluntário
Matéria	IRPJ E OUTRO
Acórdão n°	103- 22.848
Sessão de	24 de janeiro de 2007
Recorrente	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PIRAQUÊ S.A
Recorrida	6° Turma/DRJ - Rio de Janeiro/RJ I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. DEDUTIBILIDADE. LIMITES - Para o ano-calendário de 1996 o limite para dedução, como despesa financeira, dos valores pagos ou creditados referentes a juros sobre capital próprio, ainda que capitalizados, será aquele previsto no § 1º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que não inclui na apuração o valor do imposto de renda retido na fonte incidente sobre a remuneração.

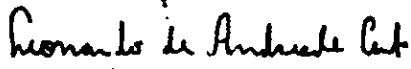
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PIRAQUÊ S.A

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

Presidente

de


LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Relator

FORMALIZADO EM: 05 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório da decisão recorrida que abaixo transcrevo:

Trata o presente processo dos autos de infração de fls 37/40 e 41/44, lavrados pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, através do qual está sendo exigido da interessada os valores de R\$ 252.282,77 e R\$ 74.750,45 relativos ao IRPJ e CSLL, respectivamente, multa de 75% e demais acréscimos moratórios.

Da exigência relativa ao IRPJ – dita principal – decorreu a outra.

Conforme fls 40, a exigência tributária principal teria decorrido de glosa de juros creditados a título de remuneração de capital próprio

Base de cálculo e enquadramento legal às fls 40. Demonstrativo do crédito tributário devido às fls 37/38. Descrição de fatos às fls 34/36.

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls 48/68 na qual alega que :

1) Quanto ao lançamento principal :

- não é possível afirmar que os juros brutos correspondem a R\$ 20.125.000,00, tendo em vista que na hipótese de capitalização dos juros o valor bruto e o valor líquido são a mesma coisa;

- o lucro líquido para fins de cálculo do limite de dedutibilidade dos juros é o lucro líquido antes do cômputo da despesa de IRRF e dos referidos juros;

- a autoridade autuante exigiu ajuste ao lucro líquido que a legislação não estabeleceu e nem obrigou que fosse feita;

- a legislação estabeleceu apenas que o IRRF não seria dedutível (art 9º § 9º da lei 9.249/1995 e art 29 § 9º da In SRF 11/96);

- adotar o entendimento da fiscalização (de que os juros brutos seriam de R\$ 20.125.000,00) implica reconhecer que a impugnante teria adicionado a título de IRRF valor maior do que o efetivamente devido;

- a sistemática de cálculo da remuneração do capital próprio faz desta espécie de remuneração uma despesa financeira, que como tal, obrigatoriamente deve ser dedutível para fins de IRPJ e CSLL;

- nos termos da legislação tributária aplicável às pessoas físicas, os rendimentos tributados exclusivamente na fonte devem ser declarados no "informe de rendimentos pagos e creditados" pelos valores líquidos de IRRF;

- no caso dos juros sobre capital próprio serem distribuídos aos sócios o legislador não definiu a dedutibilidade do IRRF pois este imposto é uma parcela da própria despesa que lhe deu origem;



- por outro lado, no caso de os juros sobre capital próprio serem incorporados o IRRF foi definido como despesa não dedutível;

- havendo a interessada somado o IRRF sobre os juros incorporados ao capital à base de cálculo do imposto sobre a renda, a não dedução do mesmo imposto para fins de determinação do limite de dedutibilidade dos próprios juros não fere dispositivos da lei 9.249/1995 ou da IN 11/1996.;

- A legislação não precisaria definir que... "os juros pagos não poderão ultrapassar o limite de 50% antes do IRPJ e antes de computados os juros e o IRRF", conforme afirmado pela autoridade autuante, já que o IRRF somente é conhecido após o cálculo dos juros;

-conforme demonstrado às fls 16/17, o critério adotado pelo autuante implica o "reconhecimento de uma adição em duplicidade originária do mesmo valor, qual seja , o IRRF incidente sobre juros" (sic);

- A IN SRF 41/98 não poderia ser utilizada para a fundamentação dos fatos apurados por ser posterior a estes e por ter sido editada com fins de regulamentar realidade legislativa diferente daquela vigente em 1996;

2) Quanto ao lançamento reflexo (CSLL) :

- nada é devido a título de CSLL, pois a despesa decorrente da remuneração dos juros sobre o capital próprio foi integralmente adicionada para fins de determinação da base de cálculo da CSLL – (ficha 11 , linha 04 DIRPJ AC 1996), - conforme determinado pela legislação – (§ 10 do art 9º da Lei 9.249/1995);

A Delegacia de Julgamento prolatou o Acórdão DRJ/RJOI nº 5.980/2004 (fls. 135/142) mantendo a exigência do IRPJ e cancelando a autuação referente à CSLL.

No que se refere à parcela da autuação mantida, a interessada recorreu a este Colegiado (fls. 146/158) ratificando as razões da peça impugnatória. Acrescenta que pelo fato dos juros terem sido capitalizados e não distribuídos, o imposto de renda na fonte incidente sobre essa remuneração é assumido pela pessoa jurídica, não sendo retido do beneficiário. Assim, teria natureza de imposto de renda devido pela própria empresa e não deveria influir no cálculo do limite dos juros sobre o capital próprio.

Foram apresentados documentos de fls. 159/187 referentes ao cumprimento da garantia de instância.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

O cerne da questão consiste em avaliar se o imposto de renda retido na fonte incidente sobre a remuneração (juros) do capital próprio deve ser considerado para efeitos de cálculo do limite de dedução desses juros.

Esse limite foi estabelecido pelo § 1º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que estabeleceu:

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

No presente caso, prevaleceu o limite determinado a partir do lucro do período-base. Verifica-se, nessa hipótese, que o valor a ser utilizado é aquele antes da dedução dos juros em discussão. Não há menção, nessa sistemática, ao imposto de renda na fonte incidente sobre os juros pagos ou creditados. Assim, no entender da Fiscalização e ao contrário do procedimento adotado pela recorrente, o valor desse imposto não deveria ser considerado no cálculo do limite.

Na peça recursal a interessada argumenta que não houve a distribuição dos juros, mas sim a capitalização e nesse caso o imposto na fonte deve ser assumido pela pessoa jurídica, não sendo retido do beneficiário. Teria assim natureza de IRPJ, sendo classificado como despesa financeira, ou seja, como parcela redutora do lucro líquido. A interessada seria o contribuinte de fato e de direito da exação.

Examinando-se as argumentações da recorrente constatam-se algumas impropriedades. A principal delas consiste na suposta diferenciação pelo fato dos juros terem sido capitalizados e não distribuídos. Para efeito de cálculo do limite de dedução, em nenhum momento a legislação faz distinção entre as duas situações.

A opção de capitalização dos juros prevista no § 8º da Lei nº 9.249/95, em sua redação original, não é mencionada como diferencial no § 1º da mesma Lei supra transcrito que trata do limite de dedução. Tanto é assim que o Ato Declaratório Normativo (ADN) Cosit nº 13/96 regulamentando a matéria estabeleceu que o limite em tela abrange inclusive os juros capitalizados:

O limite para fins de dedutibilidade, como despesa financeira, do valor dos juros pagos ou creditados, ainda que capitalizados, a título de remuneração do capital próprio, será de cinquenta por cento do lucro líquido correspondente ao período-base do seu pagamento ou crédito, antes da provisão para o imposto de renda e da dedução dos referidos juros, ou dos saldos de lucros acumulados de períodos anteriores, o que for maior (grifo acrescido).

Quanto ao imposto de renda na fonte, também não ocorre a distinção argüida. Isso porque ainda que capitalizados, os juros devem ser registrados pelo beneficiário. A

Instrução Normativa SRF nº 21/96, regulamentando os dispositivos da Lei nº 9.249/95 que tratam do assunto, confirmou no § 1º do art. 29 o direito à opção pela capitalização dos juros sobre o capital próprio:

§ 1º À opção da pessoa jurídica, o valor dos juros a que se refere este artigo poderá ser incorporado ao capital social ou mantido em conta de reserva destinada a aumento de capital.

No § 4º desse mesmo artigo, a IN trata do registro, pelo beneficiário, dos juros pagos ou creditados:

§ 4º Os juros a que se refere este artigo, inclusive quando exercida a opção de que trata o § 1º ou quando imputados aos dividendos, auferidos por beneficiário pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no:

a) lucro real, serão registrados em conta de receita financeira e integrarão lucro real e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro;

b) lucro presumido ou arbitrado, serão computados na determinação da base de cálculo do adicional do imposto. (grifo acrescido)

Ora, se a capitalização dos juros não elide o registro na escrituração do beneficiário, o mesmo deve ocorrer quanto ao impacto do imposto de renda na fonte sobre a remuneração, ainda que a assunção do ônus desse imposto seja feita pela fonte pagadora. Foi assim que os parágrafos 8º e 10 do dispositivo em questão estabeleceram:

§ 8º A pessoa jurídica que exercer a opção de que trata o § 1º assumirá o ônus do imposto incidente na fonte sobre os juros.

(.....)

§ 10. O imposto incidente na fonte, assumido pela pessoa jurídica, será recolhido no prazo de quinze dias contados do encerramento do período-base em que tenha ocorrido a dedução dos juros, sendo considerado:

a) definitivo, nos casos de beneficiário pessoa física ou jurídica não submetida ao regime de tributação com base no lucro real, inclusive isentas;

b) como antecipação do devido na declaração, no caso de beneficiário pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real.

(.....) (grifos acrescidos)

Esse tratamento é o mesmo dos casos em que os juros são efetivamente distribuídos. Não há que se falar, portanto, em mudança da natureza jurídica do IR fonte. Tampouco é correto afirmar que a recorrente passou a ser contribuinte de fato ou de direito da exação. Para a fonte pagadora, ainda que capitalizados, os juros sobre o capital próprio têm sempre a mesma natureza de despesas financeiras. Encerrando definitivamente a questão, o parágrafo único do art. 30 da IN SRF 11/96 dispôs:

Parágrafo único. Para efeito de dedutibilidade na determinação do lucro real, os juros pagos ou creditados, ainda que imputados aos dividendos ou quando exercida a opção de que trata o § 1º do artigo anterior, deverão ser registrados em contrapartida de despesas financeiras. (grifo acrescido)

Portanto, além de inexistir previsão legal para o cômputo do imposto na fonte no cálculo do limite de dedução dos juros sobre o capital próprio, não há diferenciação, para efeito desse limite, no tratamento do imposto nos casos em que a remuneração é capitalizada.

Do exposto, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007

Leonardo de Andrade Couto
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

